



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 25 de setembro de 19 86

ACORDÃO N.º 101-76.823

Recurso n.º - 47.584 - IRF - ANO 1982

Recorrente - DIRLEY POMPEU BERNARDI & CIA. LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ (PR).

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Obrigações já liquidadas ou simplesmente não comprovadas evidenciam disponibilidades do titular ou titulares do capital no passivo do balanço patrimonial da pessoa jurídica, por omissão de receita ou agravamento de custos e, como tal, rendimentos a ele ou eles distribuídos. Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIRLEY POMPEU BERNARDI & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$. 983.368, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de setembro de 1986.

AMADOR OSTEREIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 25 SET 1986

V.V.

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇAL-
VES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e
RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13955-000.101-/85-98

RECURSO Nº: 47.584

ACÓRDÃO Nº: 101-76.823

RECORRENTE Nº: DIRLEY POMPEU BERNARDI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o ano-base de 1982, manifestando-se a Recorrente inconformada com a manutenção da exigência do crédito tributário formalizado com a inclusão na matéria tributável da diferença determinada na apuração de seu resultado como pessoa jurídica, por omissão de rendimentos detectada na existência de obrigações não comprovadas no passivo de seu balanço patrimonial e, por força de disposições legais vigentes, considerada lucro automaticamente distribuído a seus sócios.

O procedimento administrativo, confirmado pela decisão recorrida, resultou da aplicação do disposto no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.1983, após o exercício da opção estabelecida pela Portaria Ministerial nº MF - 303/85, ao valor da omissão de receita, revelada por "passivo fictício", determinada na apuração de seu resultado do exercício financeiro de 1983 (Proc. nº 13.955-000.102/85-51), na importância de Cr\$ 2.111.149.

Por suas razões de recorrer, protesta a Recorrente pela subordinação do presente ao resultado do recurso interposto para este Colegiado da decisão da instância singular que manteve a exigência do imposto das pessoas jurídicas de que é decorrente, acrescentando, ainda, que em se tratando da tributação de lucro considerado distribuído proveniente de diferença determinada,

na apuração de resultados por omissão de receita que implicaram' em redução do lucro líquido do exercício, só podem ser considerados automaticamente distribuídos aos sócios o lucro assim de terminado, porém, depois de deduzido do imposto das pessoas jurídicas sobre ele incidente.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, porque manifestado nos moldes e no prazo da lei.

Quanto ao mérito, levando-se em conta que pelo Acórdão nº 101-76.780 desta Câmara, proferido na sessão do dia 22 próximo passado, em julgamento do Recurso nº 90.536 do interesse da ora Recorrente, porém, relativo à exigência do imposto' das pessoas jurídicas devido sobre o lucro real apurado no exercício financeiro de 1983, período-base encerrado em 1982, a matéria tributada suplementarmente à vista de valores não comprovados mantidos como obrigações efetivas no passivo do balanço patrimonial foi diminuída, à unanimidade, da importância de Cr\$ 983.368, o valor da distribuição de lucros, base da exigência que ora se questiona, de igual importância deve ser reduzido, visto a lei considerar automaticamente distribuída a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica.

No que tange à pretensão da Recorrente de ver o valor considerado automaticamente distribuído reduzido do imposto das pessoas jurídicas sobre ele incidente, como vem acontecendo em relação aos lucros determinados por arbitramento, além dos termos do artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.064, de 19.10.1986, mantidos pelo artigo de igual número do Decreto-lei nº 2.065, de



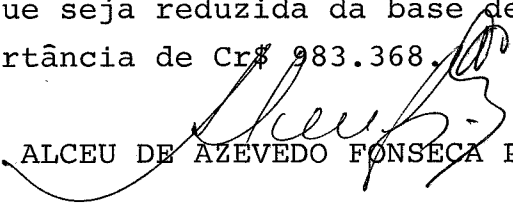
ACÓRDÃO Nº 101-76.823

26.10.1986, não autorizar tal tratamento, logicamente tal redução aos casos como o presente não se aplica.

O arbitramento do lucro é forma extrema de determinação da matéria tributável, por presunção. Sujeitando o lucro arbitrado ao imposto das pessoas jurídicas, a sua distribuição, por lei automaticamente considerada, mas de igual modo presuntiva, só o será pelo valor possível de ser efetuada.

Já na diferença determinada na apuração do resultado da pessoa jurídica por omissão de receita ou qualquer outra maneira que implique em redução do lucro líquido, o que ressalta é o ganho à margem dos registros comerciais, objetivamente quantificado e suficientemente qualificado como disponibilidade já adquirida. E se a lei considera tal disponibilidade automaticamente distribuída, o será pelo valor conhecido, isto é: pelo valor apurado, porque o valor que a lei considerou transferido.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para que seja reduzida da base de cálculo da exigência contestada a importância de Cr\$ 983.368.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR